



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 15374.005411/2001-18
Recurso nº 157.814 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.555 – 1ª Turma
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. A MENOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 10 DO CARF.

Conforme dispõe a súmula nº 10 do CARF, “o prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos”. Desta forma, como, no caso, o lucro inflacionário cuja realização restou fiscalizada, ocorreu em 1996, e tendo em vista que a ciência do auto de infração deu-se em 12/03/2002, é de se considerar configurada da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos FISCAIS, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues de Lima e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Trata-se de recurso especial por maioria interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Lavrou-se o auto de infração contra o contribuinte para a exigência de IRPJ, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no total de R\$ 1.293.364,58, concernente ao ano-calendário 1996. Fundamentou-se na apuração das seguintes infrações:

- a) lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real;
- b) compensação a maior do saldo do prejuízo fiscal na apuração do lucro real;
- c) compensação de prejuízo fiscal superior a 30% do lucro real antes das compensações.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 24/66).

Houve vários incidentes processuais em vista de ações judiciais propostas e que culminou na separação dos itens constantes dos autos de infração em processos administrativos distintos, conforme se verifica pelo que consta das fls. 468 dos autos, bem como das fls. 483/ 3484 em que ficou definido que o tema do lucro inflacionário deve ser discutido neste processo e os demais temas foram apartados para o processo.

Daí o tema deste processo foi direto para cobrança administrativa e inscrição da dívida. Frente a isto o contribuinte interpôs medida judicial que culminou com ordem em sede de antecipação de tutela determinando que a SRF determinasse o julgamento da impugnação administrativa neste processo (fls. 525/526 dos autos). O processo foi remetido para julgamento; todavia, tanto DRJ como a antiga 3. Câmara do Conselho de Contribuintes não se atentaram para o desmembramento do processo, e julgaram o lançamento entendendo pela ocorrência da decadência.

Anote-se os julgamentos de 1ª. e 2ª. Instâncias administrativas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 528/532) julgou o lançamento improcedente, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 1996

Ementa: IRPJ. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECADÊNCIA.

Sendo o IRPJ tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, é de cinco anos, contados do fato gerador, o prazo para que a Fazenda Nacional proceda ao lançamento de ofício. Caso contrário, ocorre a decadência e o crédito tributário fica definitivamente extinto.

Lançamento Improcedente

Recorreu-se de ofício.

A antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 588/591) negou provimento ao recurso, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: DECADÊNCIA- O imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade por homologação. Assim, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido segundo as regras próprias dessa modalidade, mesmo na hipótese de lançamento de ofício suplementar.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial, com fundamento em violação à legislação tributária (fls. 598/606).

Sustentou, na hipótese, a aplicação do artigo 173, inciso I, do CTN, para a contagem do prazo decadencial, tendo em vista a ausência do pagamento antecipado.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls. 613/622).

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso especial é tempestivo.

Preenche, também, os demais requisitos de admissibilidade, tendo em vista que a recorrente especificou o dispositivo legal que reputa violado.

No presente caso, a recorrente sustenta a aplicação, na hipótese, do artigo 173, inciso I, para contagem do prazo decadencial, tendo em vista a ausência de pagamento antecipado do tributo, e em conformidade com o entendimento fixado pelo juiz.

No presente caso, em primeiro lugar, lavrou-se o auto de infração contra o contribuinte para a constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1996, ao fundamento de que o contribuinte adicionou valor inferior de lucro inflacionário na demonstração do lucro real do período.

Neste ponto, a questão da contagem do prazo decadencial, em casos que tais, foi pacificada pelo CARF, conforme o enunciado nº 10 da sua súmula jurisprudencial:

“O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos”.

O fato gerador, na hipótese em questão, conforme relata o próprio recorrente, ocorreu em 31/12/1996, período em que, segundo a autoridade fiscal, se deu a realização a menor do lucro inflacionário. Este, portanto, conforme a súmula citada, o termo inicial do prazo decadencial.

Como a ciência do auto de infração deu-se em 12/03/2002, conclui-se que a decadência, efetivamente, restou caracterizada.

Por outro lado, com relação aos demais itens do processo está devidamente determinado no processo que estes itens foram desmembrados e correm em outro processo administrativo sob o nº 15374.001353/2006-50 conforme informação constante de fls 482 dos autos, de tal forma que não cabe o julgamento neste recurso. E que o resultado deste julgamento não produz efeitos naquele processo.

Feitas estes esclarecimentos e diante do exposto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, somente no que tange ao lucro inflacionário realizado.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2013

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann